

DECRETO Nº 10.916, DE 21 DE MAIO DE 2021.

Reitera a declaração de estado de calamidade do Município de Santa Cruz do Sul e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19).

A PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul declarou calamidade pública em todo território estadual, por meio do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reiterado pelos Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020 e nº 55.240, de 10 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Contingência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul, quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde e 13ª Coordenadoria Regional de Saúde;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, o qual “Institui o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências”;

DECRETA:

Art. 1º Fica consolidada a legislação, e reiterado o estado de calamidade pública no Município de Santa Cruz do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 10.565, de 19 de março de 2020, pelo

mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, reiterada pelo Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021.

§1º. O Município de Santa Cruz do Sul adota em seu âmbito territorial os termos do Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, editado pelo Estado do Rio Grande do Sul, o qual instituiu novo Modelo de Distanciamento Controlado, denominado “*Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul*”, sem prejuízo das demais medidas de âmbito local que constam no presente Decreto.

§2º. Dada a condição de município integrante da AMVARP – Associação dos Municípios do Vale do Rio Pardo, o Município de Santa Cruz do Sul poderá adotar as medidas de cunho regional emanadas desta Associação.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º. As medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Sistema de Monitoramento da Pandemia do de COVID-19 de que trata o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, são aplicáveis em todo território do Município de Santa Cruz do Sul, sem prejuízo das medidas sanitárias de interesse exclusivamente local que vierem a ser determinadas neste Decreto.

Art. 3º. A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19), com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma

complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município.

VIII - Fica vedada a formação de qualquer aglomeração em espaços públicos (mais de uma pessoa, não coabitante, com ou sem finalidade determinada), tais como praças, parques, calçadões, vias públicas e assemelhados, assim entendendo-se como aglomeração o agrupamento de 07 (sete) ou mais pessoas.

IV – Na circunstância prevista no inciso anterior, em hipótese de o contingente de pessoas não ser considerado aglomeração, não exime o uso individual de máscara.

Art. 4º. A fiscalização de que trata este Decreto será coordenada pelo Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal da Saúde, com auxílio da Guarda Municipal, Fiscalização de Trânsito e de força policial, quando solicitado, ao qual compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas obrigatórias, permanentes ou segmentadas, do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e normas municipais, para imediata adequação,

concedendo prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e de acordo com Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977, bem como em normas municipais;

VI – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VII – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

§1º No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 5º. As sanções administrativas serão aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021 e em Portarias da Secretaria Estadual de Saúde e Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§1º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto na legislação aplicável.

§2º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

§3º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

§4º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e

enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelecidas na legislação aplicável.

§5º Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal que institui o Código de Posturas Municipal, bem como da Lei Federal nº 6.437/77.

Art. 6º. No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o rito estabelecido na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 7º. Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento nos termos da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 8º. O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 9º. Para fins do disposto no Art. 1º, fica autorizada, a Secretaria Municipal de Saúde, a promover compras de equipamentos, medicamentos, insumos, suprimentos, repasses de recursos a hospitais, bem como à contratação de profissionais de saúde emergencialmente, mediante justificativas fundamentadas.

Art. 10. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

Art. 11. Fica permitido o funcionamento de todas as atividades previstas no Sistema de Monitoramento do Estado do Rio Grande do Sul em vigor, exceto para aquelas atividades que possuírem horários estabelecidos por lei ou acordos sindicais, desde que obedecido horário de funcionamento, de atendimento de idosos e grupos de riscos, a limitação de ocupação, espaçamento e demais medidas de higiene deste Decreto.

§1º Permanece fechado o Parque da Cruz.

§2º O Parque de Eventos e o Autódromo Internacional poderão ser utilizados mediante autorização do Comitê Gestor de enfrentamento à Pandemia do Coronavírus – Covid-19, quando permitido conforme modelo vigente, assim definido pelo Estado do Rio Grande do Sul.

§3º O Parque da Gruta ficará aberto para acesso e passeio, exceto para uso das churrasqueiras e mesas, vedada a aglomeração.

§4º O Parque da Oktoberfest ficará fechado, exceto para práticas esportivas e uso das pistas esportivas/poliesportivas, bem assim para acesso do funcionalismo público municipal às respectivas repartições.

§5º Na Avenida do Imigrante fica proibido o estacionamento de veículos entre 20h e 06h, conforme TAC – Termo de Ajustamento de Conduta e decisão judicial.

§6º Na Rua Galvão Costa fica proibido o estacionamento de veículos, entre 20h e 06h, entre a Rua Tenente Coronel Brito e Avenida Independência.

§7º Fica proibido o estacionamento de veículos, entre 20h e 06h, em torno do Monumento do Expedicionário, o que compreende a Avenida Independência, entre a Rua Galvão Costa e a Rua Tiradentes, a Rua Ernesto Alves entre a Rua Galvão Costa e a Rua Tiradentes, bem como, a Rua Tiradentes entre a Avenida Independência e a Rua Ernesto Alves.

§8º Fica proibido o estacionamento de veículos, entre 20h e 06h, na Rua Pereira da Cunha entre a Rua Acre e a Rua Bruno Francisco Kliemann; Na Rua Acre, 50 metros a partir da Rua Pereira da Cunha; Rua Bruno Francisco Kliemann, cem (100) metros a partir da Rua Pereira da Cunha.

Art. 12. As normas relativas à Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul, previstas no Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, no que tange aos serviços públicos, são aplicáveis à Administração Pública municipal e seu respectivo quadro funcional.

Art. 13. O Alvará Sanitário será emitido de forma precária, durante o prazo de 06 (seis meses), durante o período de emergência de saúde pública decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), de acordo com a Nota Técnica Orientativa - DVS/CEVS/SES do Centro Estadual de Vigilância em Saúde, Divisão de Vigilância Sanitária.

§1º Os estabelecimentos deverão ser informados, de forma prévia e expressa, sobre a forma de renovação em caráter excepcional durante o período de emergência de saúde pública.

§2º O alvará sanitário emitido de forma excepcional, durante o período de emergência de saúde pública, poderá ser cassado a qualquer momento, caso seja constatado que o estabelecimento não apresenta condições satisfatórias de funcionamento, conforme legislação sanitária e avaliação de risco.

§3º No caso de emissão de Alvará Sanitário de forma precária, conforme o *caput* do presente artigo, as inspeções sanitárias serão realizadas, de forma imediata, após o término do período de emergência de saúde pública.

§4º As inspeções sanitárias de caráter imprescindível e/ou urgentes que configurem risco iminente à saúde pública continuarão sendo realizadas durante o período de emergência de saúde pública.

Art. 14. Os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, poderão ser imediatamente convocados para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 15. Em conformidade com o §7º, III, do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do COVID-19, poderão ser adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SESA), as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; e
- e) tratamentos médicos específicos.

II – estudo ou investigação epidemiológica.

Art. 16. Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde (SESA) que adote providências para:

I – capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II – estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais – para o atendimento destes pacientes.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

Art. 18. É obrigatório de uso de equipamentos de proteção individual pelos profissionais de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 19. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Art. 20. A Administração municipal poderá suspender as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais.

§1º Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

Art. 21. Nos termos do Decreto nº 55.882, de 15 de maio de 2021, é possível que, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Saúde, limitando-se ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, tomem-se as seguintes providências administrativas:

a) requisição de bens ou serviços de pessoas naturais ou jurídicas, em especial médicos e demais profissionais da saúde, bem como de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

b) aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de profissionais de saúde, bem como insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 22. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação dos atuais contratos temporários de servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde – SESA, por mais 6 (seis) meses, independentemente da existência de prorrogação pretérita e dispensada a edição da lei específica prevista no parágrafo único do artigo 221 da Lei Complementar nº 738/2019.

Art. 23. Fica autorizado o fornecimento de alimentação aos profissionais da saúde durante o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Fica autorizado o Município, a fornecer ajuda de custo, para as despesas com alimentação e deslocamento em veículo próprio, aos servidores, estudantes e voluntários da área da saúde, que participam dos programas de testagem para a COVID-19.

Art. 24. O Município de Santa Cruz do Sul adotará as seguintes disposições definidas pela Região da Saúde R28, sem prejuízo das medidas de caráter local, a saber:

§1º. Quadras esportivas – “Protocolo de Atividades Físicas”:

I - Protocolos Obrigatórios: SES nº 393/21:

- a) Exclusivo para prática esportiva, sendo vedado público espectador;
- b) Autorizada a ocupação dos espaços exclusivamente para a prática de atividades físicas, vedado áreas comuns não relacionadas à prática de atividades físicas (ex.: churrasqueiras, bares, vestiários, *lounges* etc.).
- c) Deverão permanecer fechados os vestiários;
- d) Vedada a permanência no local antes e após a prática das atividades

esportivas.

e) Será permitido o horário de funcionamento somente até as vinte e duas horas (22h), com 30 (trinta) minutos de tolerância para encerramento integral das atividades e fechamento do estabelecimento.

§2º. Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Sorveterias e Similares - CNAE

56:

I - Protocolos Obrigatórios: SES n. 390/21;

a) Vedada a permanência de clientes em pé durante o consumo de alimentos ou bebidas;

b) Vedado abertura e ocupação de pistas de dança ou similares.

II – Protocolos Variáveis:

a) Autorização de sistema de buffet com autosserviço, com a instalação de protetor salivar; higienização prévia das mãos com álcool 70% ou sanitizante similar; utilização de luvas plásticas descartáveis; uso adequado de máscaras; e distanciamento entre clientes.

b) Horário de funcionamento: Das seis horas (6h) até vinte e quatro horas (24h), com 30 (trinta) minutos de tolerância para encerramento integral das atividades após as 24h (vinte e quatro horas), podendo após laborar nos formatos *drive thru e delivery*.

§3º. Para a atividade prevista no parágrafo anterior (§2º), será permitida a apresentação de até dois artistas músicos, desde que observados os Protocolos Gerais e o Protocolo da Atividade Variável que veda a “música alta que prejudique a comunicação entre os clientes”.

§4º. As distribuidoras de bebidas deverão funcionar no horário e formato previstos no §2º, II, “b”.

Art. 25. A atividade de *food truck*, para fins de fiscalização e cumprimento desse Decreto, serão considerados como alimentação, lanchonetes, lancherias e bares.

Art. 26. Fica alterado o Art. 7º e o Art. 11, ambos do Decreto nº 10.683/2020, que passam a ter a seguinte redação:

“ **Art. 7º (...)** :

I – Participar de aglomeração: infração de natureza média; pena – advertência ou multa;

II - Permitir, promover ou incentivar a formação de aglomeração: infração de natureza média; pena – advertência ou multa;

III - Descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos: infração de natureza média; pena – advertência ou multa;

IV - Permitir, no interior de estabelecimento, a presença de pessoas sem uso de máscara, salvo no momento da alimentação: infração de natureza média; pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

V - Descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Administração Pública de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público: infração de natureza grave; pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

VI - Descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Administração Pública de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados: infração de natureza grave; pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

VII - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades públicas competentes no exercício de suas funções: infração de natureza gravíssima; Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

VIII - Deixar de cumprir o isolamento recomendado por profissional da saúde, quando diagnosticado portador de COVID-19: infração de natureza gravíssima; pena - advertência ou multa;

§º 1º A identificação de servidor municipal sem máscara no exercício de sua atividade profissional ensejara advertência verbal ou multa e, caso reincidente, instauração de procedimento administrativo disciplinar.

§2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º. Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 4º. Não se aplicará o disposto no § 3º deste Artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

§ 5º. Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada uma delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

(...)

Art. 11. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - Nas infrações de natureza média: multa de 2 UPMs;

II – Nas infrações de natureza grave: multa de 5 UPMs;

III - Nas infrações de natureza gravíssima: multa de 20 UPMs;

IV - interdição.”

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 10.909, de 17 de maio de 2021.



Santa Cruz do Sul, 21 de maio de 2021.

HELENA HERMANY
Prefeita Municipal

LUCIANO NUNES DURO
Médico Epidemiologista

Registre-se, publique-se e cumpra-se:

EDEMILSON CUNHA SEVERO
Secretário Municipal de Administração e Transparência